

PROCESSO - A.I. N° 000782097-6/01  
RECORRENTE - EMILIA GOMES NETA  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão JJF nº 0029-03/02  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 15.08.02

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0303-11/02**

**EMENTA :** ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). FALTA DE UTILIZAÇÃO. MULTA. Infração caracterizada ante a não utilização do equipamento emissor de cupom fiscal, ao qual estava obrigado a utilizar. A emissão de notas fiscais Série D-1 comprovou, apenas, que o procedimento não implicou em falta de recolhimento do imposto, configurando-se, destarte, descumprimento de obrigação acessória. Penalidade reduzida nos termos do § 7º, art. 42 da Lei nº 7.014/96. Recurso NÃO PROVIDO. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 09/11/01, para exigir a multa de R\$400,00 por “não utilização do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal”, conforme o Termo de Visita Fiscal e o Termo de Ocorrência acostados aos autos às fls. 4 e 5.

O autuado apresentou defesa, à fl. 10, alegando que já havia dado entrada no Processo de Autorização de Uso do citado equipamento emissor de cupom fiscal, mas que, no momento da visita do fisco, ainda não o estava utilizando, pelo fato de não ter sido entregue pela empresa autorizada a instalá-lo.

O autuante, em sua informação fiscal, esclarece que as circunstâncias materiais que envolveram o ilícito fiscal estão descritas no Termo de Visita Fiscal e no Termo de Ocorrência que dão suporte ao presente Auto de Infração. Afirma que não entrará no mérito da questão aludida pelo contribuinte, tendo em vista que a ação fiscal está alicerçada na legislação em vigor devendo ser julgada procedente por este CONSEF.

A 3<sup>a</sup> JJF após analisar as peças processuais, fundamenta e prolata o seguinte voto:

“O Auto de Infração foi lavrado para exigir a multa de R\$400,00 porque o autuado, no momento da visita da fiscalização, não estava utilizando o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, exigido pela legislação vigente, para acobertar as operações de saídas de mercadorias.

O autuado reconhece que, no momento da visita fiscal, não estava utilizando o referido equipamento, embora atribua a responsabilidade por tal fato à empresa encarregada de fornecê-lo. Entretanto, não escriturou no RUDFTO o motivo e a data da ocorrência da impossibilidade da emissão do documento fiscal via ECF ou os modelos e os números dos documentos fiscais emitidos sem o uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, como determina o § 3º, do artigo 2º, do Decreto nº 7.636/99 (que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso do ECF).

O contribuinte encontrava-se em plena atividade não sendo razoável supor que não tenha promovido operações de saídas de mercadorias. Como não utilizou o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal e não comprovou a emissão, em substituição, de notas fiscais, entendo que está comprovada a infração.

Ressalto, contudo, que a penalidade a ser aplicada é de R\$600,00, prevista no artigo 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, posteriormente modificada pela Lei nº 7.753/00.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

O autuado inconformado com o resultado do julgamento realizado, interpõe Recurso Voluntário quanto ao Acórdão JJF nº 0029-03/02.

Anexa xerox de diversas notas fiscais inerentes ao período fiscalizado, para afirmar que embora não estivesse utilizando o equipamento emissor de cupons fiscais, operava normalmente emitindo Notas Fiscais em substituição.

Alega que a afirmação do relator de que não comprovou a emissão de notas fiscais, não procede, e que o autuante em momento algum solicitou os talonários para comprovar a realidade fiscal.

A PROFAZ analisa o Recurso aduz que o mesmo traz os mesmos argumentos já analisados pela 1<sup>a</sup> Instância, e nada acrescenta que possa se constituir em fato ou fundamento que possibilite a alteração do Acórdão Recorrido.

Opina pelo IMPROVIMENTO do Recurso.

#### **VOTO VENCIDO**

Neste Recurso Voluntário peço *venia* divergir integralmente da PROFAZ e da 3<sup>a</sup> JJF do CONSEF.

O autuante em momento algum contestou as razões apresentadas pelo autuado, apenas ratifica o procedimento fiscal.

O recorrente comprova que emitia Notas Fiscais Série D-1 durante o período anterior à autuação, e realmente em momento algum do processo, consta a intimação para apresentação de talonários fiscais, nem sequer no termo de ocorrência ou de Visita Fiscal.

O recorrente alega na defesa anterior, que levou ao conhecimento do Inspetor Fazendário Sr. João Marcos, que não estava ainda utilizando o equipamento emissor de cupons fiscais, porque a empresa autorizada a instalar o mesmo bem como o programa, ainda não tinha entregue. Não foi contestada.

Por estes fundamentos, entendo assistir razão ao recorrente, e por conseguinte, voto pelo PROVIMENTO deste Recurso Voluntário, para reformar o Acórdão JJF nº 0029-03/02, e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração em apreço.

#### **VOTO VENCEDOR**

Peço *venia* para divergir do entendimento do ilustre Conselheiro-Relator deste PAF acostado nos presentes autos, pelos motivos que passo a expor.

O recorrente foi autuado em razão “da não utilização do equipamento emissor de cupom fiscal” conforme está explícito no Termo de Visita Fiscal e no Termo de Ocorrência, fls. 4 e 5 dos autos, ambos datados de 09.11.2001.

O estabelecimento da recorrente possuía autorização para utilização de Sistema de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF-IF) desde o dia 01/11/2001, conforme comprova o documento juntado pela mesma à fl. 11 dos autos e não foram apresentados qualquer autorização concedida pela INFRAZ dilatando o prazo do início do uso do referido equipamento. Portanto, a partir da data acima referida não mais poderia a recorrente emitir as Notas Fiscais Série D-1 cujas cópias reprográficas foram anexadas ao recurso, e, sim, documentos fiscais via ECF.

De maneira que entendo que a infração está plenamente caracterizada e, em sintonia com o Parecer PROFAZ à fl. 55 dos autos, voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário.

Por outro lado considero que o procedimento da recorrente revelou-se em descumprimento de obrigação acessória, cujo ato foi praticado sem dolo, fraude ou simulação e não implicou em falta de recolhimento do imposto. Por este motivo, invoco o § 7º, art. 42, da Lei nº 7.014/96 para reduzir a multa aplicada para o valor de R\$40,00 prevista no inciso XXII, do mesmo artigo e lei citados, considerando, ainda, que na situação atual do presente PAF vislumbro descumprimento de obrigação acessória sem penalidade específica prevista em lei na medida em que não ficou configurada a realização de operações sem emissão de documentos fiscais.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em Decisão por maioria, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 000782097-6/01, lavrado contra EMÍLIA GOMES NETA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$40,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 7.438/99, transformada conforme o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 7.753/00, que modificou a Lei nº 3.956/81 (COTEB), cuja penalidade aplicada foi reduzida com base no 7º, art. 42 da Lei nº 7.014/96.

VOTOS VENCEDORES: Conselheiros (as) Sandra Urânia Silva Andrade, Carlos Fábio Cabral Ferreira e Antonio Ferreira de Freitas.

VOTOS VENCIDOS: Conselheiros (as) Max Rodrigues Muniz, Nelson Teixeira Brandão e Verbena Matos Araújo.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR/VOTO VENCIDO

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – VOTO VENCEDOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ